



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000232/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.449 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente POIALEX SERVIÇOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Administração Tributária o ônus de comprovar a presença dos requisitos indispensáveis à caracterização de cessão de mão de obra, quais sejam, os trabalhadores devem ser colocados à disposição da empresa contratante, os serviços prestados devem ser contínuos, a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante ou na de terceiros com transferência do poder de comando sobre os empregados da empresa contratada para a empresa contratante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-32.357 da 1ª Turma da DRJ/SP1, de 28 de julho de 2011 (fls. 100 a 109):

Trata o presente processo, formalizado em 18/05/2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/Equipe de Arrecadação Previdenciária, de representação fiscal para exclusão do Simples Federal (fls. 1 a 3, acompanhada de anexos às fls. 4 a 38 – a interessada optou pelo regime simplificado em 01/01/1997 – fl. 33).

2. Relata a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil autora do procedimento, em despacho exarado em 18/05/2009, que em análise de processos de solicitação de restituição de tributos retidos em Notas Fiscais de serviços, constatou-se, nos documentos fiscais, a “prestação de serviços de manutenção e reformas executadas”.(juntou cópias de documentos fiscais às fls. 16 a 31).

3. Acrescenta que o Contrato de prestação de serviços celebrado com a Hospital Alemão Oswaldo Cruz registra que: (acostou cópia do referido Contrato às fls. 14 e 15).

3.1. “A contratada se compromete a fornecer mão de obra para execução de serviços de Manutenção, Instalação e Obras Cíveis nas dependências do Hospital Alemão Oswaldo Cruz situado à Rua João Julião, 330”.

3.2. “O custo da Mão de Obra será cobrado por hora homem conforme valor estipulado em lista de preço que segue em anexo.”

3.3. “Os funcionários da contratada se comprometem a cumprir os horários de trabalho já existente no hospital, que ora segue:”

4. Complementou que as atividades executadas pela contribuinte encontram óbice no regime simplificado com fulcro no art. 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

5. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo emitiu o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO/DIORT/EQPIR nº 050, em 22/05/2009, para excluir a contribuinte do Simples Federal com efeitos retroativos a partir de 01/05/2003, por atividade econômica vedada ao regime de fornecimento de mão-de-obra na construção civil (fl. 40).

6. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XII, alínea “f”, 12, 13, inciso II, alínea “a”, 15, inciso II, § 3º, e 16, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II, e 25, da Instrução Normativa SRF nº 608, de 09/01/2006.

7. Cientificada do ato de exclusão em 28/05/2009 (fl. 42 – verso), a recorrente, representada por procuradores (fls. 66 a 70, e 82), apresentou manifestação de inconformidade ao ato de exclusão, com razões às fls. 49 a 64 e anexos às fls. 65 a 76). Alega, em síntese, que:

7.1. Cumpre registrar, preliminarmente, que a defendente nunca exerceu e não exerce a atividade de “locação de mão-de-obra”, conforme entendeu, equivocadamente, a ilustre Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela Representação de que trata os autos do presente procedimento administrativo fiscal.

7.2. De acordo com o Instrumento Particular de Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em 13/07/1995, quando da constituição da sociedade a empresa tinha como objeto social a atividade de manutenção, instalação e reformas de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos (cópia simples às fls. 4 a 6).

7.3. Posteriormente, por força do Segundo Instrumento Particular de Alteração Contratual, registrado na Jucesp em 19/10/1999, a recorrente passou a ter como objeto societário as atividades de instalações elétricas, hidráulicas, informática e telefonia (cópia simples às fls. 7 a 9).

7.4. Verifica-se de pronto que, por força do seu objeto societário, a empresa nunca teve, e não tem, como atividade, a locação de mão-de-obra como sugerido pela digna Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil.

7.5. A propósito, neste particular, convém destacar as decisões que vêm sendo prolatadas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes, que deu origem ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Entre outros, destaca-se os Acórdãos 202-12495 e 301-34223 (transcreve a ementa dos citados Acórdãos às fls. 54 e 55, bem como trecho do voto proferido no Acórdão 301-34223 às fls. 55 a 57).

7.6. Conforme já enunciado nesta defesa, a sociedade tem como objeto social as atividades de instalações elétricas, hidráulicas, informática e telefonia, e não locação de mão-de-obra, principalmente para o ramo de construção civil, conforme consta do Ato Declaratório Executivo ora contestado. A empresa realiza os serviços de manutenção descritos em seu contrato social, mediante orçamento previamente aprovado pelo cliente, o que pode ser atestado pelas Notas Fiscais acostadas aos autos às fls. 17, 20, 22, 23, 28, 29 e 30.

7.7. O contrato de prestação de serviço firmado com o Hospital Alemão Oswaldo Cruz é um caso isolado no rol dos serviços prestados pela interessada, tendo em vista a tipicidade das atividades desenvolvidas pelo do Hospital.

7.8. Verifica-se que no contrato acima referenciado a requerente se compromete a fornecer mão-de-obra para a execução de serviços de Manutenção, Instalação e Obras Cíveis nas dependências do cliente. Em nenhum momento ou cláusulas do referido contrato há a menção de locação de mão-de-obra, principalmente para fins de construção civil.

7.9. As obras civis citadas no contrato referem-se a outros serviços de manutenção como, por exemplo, os de eletricidade, hidráulica, e pequenos reparos deles decorrentes. Não há referência de quem e quantos funcionários da empresa deverão ser colocados na execução dos serviços contratados. Daí porque ter sido fixado o custo dos serviços prestados em função da quantidade de homens/horas alocados na execução dos múltiplos serviços contratados pelo Hospital.

7.10. Registre-se que os funcionários destacados pela contribuinte para a realização dos serviços contratados com o Hospital não ficam subordinados a este, que simplesmente orientam e fiscalizam os serviços demandados.

7.11. Destaque-se que os serviços prestados pela recorrente não integram o processo produtivo do hospital que, por suas características, necessitam de corpo técnico especializado. A empresa foi contratada para executar serviços de manutenção, instalação e obras civis, nestas compreendidas aquelas que não envolvem a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. O compromisso assumido pela contribuinte perante o Hospital Alemão Oswaldo Cruz é a prestação de serviços, destacando a mão-de-obra necessária para a sua execução e sem qualquer subordinação ao cliente.

7.12. Também é totalmente improcedente pretender equiparar a defendente às empresas prestadoras de serviços de profissão regulamentada. Os serviços executados por ela não necessitam de profissional habilitado, não lhe sendo aplicável, portanto, o disposto art. 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/1996, o que se extrai dos Acórdãos 303-33231, 303-35031 e 302-39983 (transcreve a ementa dos referidos Acórdãos às fls. 59 a 61).

7.13. Nesta mesma vertente decidiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (transcreve ementa do Acórdão 14-20787 à fl. 61).

8. Ao final, protesta, com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29/01/1999, “pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.”

A DRJ/SP1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por supostamente exercer atividades vedadas, cessão de mão de obra (fls. 64 a 67):

21. Pela leitura dos termos do Contrato de prestação de serviços (“A contratante deverá indicar uma pessoa responsável para orientar e fiscalizar os serviços dos funcionários da contratada”), o que se constata nos autos, portanto, é que a locatária detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços, condição expressa no supracitado Parecer Cosit para que haja a caracterização de locação ou cessão de mão-de-obra.

22. Assim, materializou-se a prestação de serviços de locação de mão-de-obra, com fulcro no art. 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/1996, sendo pertinente a representação fiscal para exclusão do Simples.

25. Assevera a defendente que o contrato de prestação de serviço firmado com o Hospital Alemão Oswaldo Cruz é um caso isolado no rol dos serviços prestados pela interessada, tendo em vista a tipicidade das atividades desenvolvidas pelo Hospital.

26. Neste quesito, esclareça-se que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ou a manutenção na sistemática simplificada, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo Simples.

Dessa forma, a 21 Turma da DRJ/SP1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 115 a 126), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do SIMPLES levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documento de comprovação de protocolo via Aviso de Recebimento pelos Correios (fl. 128).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/SP1, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2003.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 31 de maio de 2012, fl. 115, face ao recebimento da intimação datada de 07 de maio de 2012, fl. 112), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO/DIORT/EQUIR nº 050/2008, em razão do exercício de atividades vedadas, no caso, cessão de mão de obra, de acordo com a seguinte fundamentação legal:

- Lei nº 9.317 de 1996: art. 9º, XII, f; art. 12; art. 13, II; art. 15, II, §3º; e art. 16.
- Instrução Normativa SRF nº 608 de 2006: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II; e art. 25.

Isso se deu pelo fato de constar em contrato de prestação de serviços entre a contribuinte e a empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz (fl. 24 e 25), indícios de atividade vedada ao Regime do Simples, cessão de mão de obra.

Não obstante as decisões administrativas, a contribuinte é categórica ao afirmar que não havia cessão de mão de obra para a empresa contratante, mas sim a prestação de serviços, realizados por seus funcionários.

Importante mencionar que, antes do acordo do referido contrato que deu causa à exclusão do Regime Tributário simplificado, a recorrente Poialex já tinha prestado diversos serviços ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, conforme se infere das notas fiscais juntadas aos autos (fls. 26, 28, 31, 34, 36, 37 e 41), todos sem caracterização de cessão de mão de obra.

Ocorre que, de modo diverso às notas fiscais anexas, o Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 28 de novembro de 1995 apresenta particularidades inerentes à caracterização de cessão de mão de obra, conforme se verá.

A própria contribuinte confessa, em sua impugnação (fls. 63 a 77), que o contrato firmado entre as duas empresas “*é um caso isolado no rol dos serviços prestados pela Impugnante, tendo em vista a tipicidade das atividades desenvolvidas pelo do Hospital*” (fl. 70).

Nesse ponto, deve-se esclarecer que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, já é suficiente para a exclusão ou vedação ao ingresso ao Regime Tributário simplificado.

Sobre o tema, necessário é mencionar as Soluções de Consulta - Cosit nº 312 de 06 de novembro de 2014 e a de nº 28, de 16 de janeiro de 2017, que trazem pertinentes esclarecimentos sobre os requisitos necessários para a caracterização ou não de cessão de mão de obra.

Considerando o cenário fático em discussão, a Solução de Consulta nº 28 de 2017 nos esclarece quanto a cessão de mão de obra, no seguinte sentido:

10.2. Segundo a conceituação acima reproduzida, **infere-se que ocorre cessão de mão de obra quando a empresa contratada cede trabalhadores, colocando-os à disposição da empresa contratante, para realizar serviços contínuos, em suas dependências ou na de terceiros.**

Três seriam, assim, os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja considerada cessão de mão de obra:

- a) os trabalhadores devem ser colocados à disposição da empresa contratante;
- b) os serviços prestados devem ser contínuos;
- c) a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante ou na de terceiros.

11. Com relação à **continuidade dos serviços**, verifica-se, pela conceituação normativa, que **sua caracterização não guarda relação com a periodicidade contratual, mas, sim, com a necessidade da empresa contratante.** Sob esse aspecto, a norma faz referência a uma **necessidade “permanente”**, que se revelaria pela sua repetição periódica ou sistemática.

11.1. Esse caráter (permanente) pode restar evidenciado pelo número de vezes que foi demandado o serviço, embora o critério mais adequado seja o da natureza dos serviços, tomando-se como referencial a empresa contratante. A necessidade permanente é aquela que não é eventual, e eventual é aquilo que ocorre de maneira fortuita, imprevisível.

12. Quanto à **prestação dos serviços nas dependências da contratante** ou na de terceiros, essa caracterização não comporta dificuldade, considerando que a própria legislação buscou definir o que seria dependência de terceiro – é aquela indicada pela empresa contratante, que não seja as suas próprias e que não pertença à empresa prestadora dos serviços.

13. Com relação à colocação do trabalhador à disposição do tomador, esse requisito pressupõe que o trabalhador atue sob as ordens do tomador dos serviços (contratante), que conduz, supervisiona e controla o seu trabalho.

13.1. Percebe-se, assim, que **a empresa contratada, ao ceder trabalhadores a outra, transfere à contratante a prerrogativa, que era sua, de comando desses trabalhadores. Ela abre mão, em favor da contratante, de seu direito de dispor dos trabalhadores que cede, do direito de coordená-los. Dessa forma, a empresa contratante dos serviços poderá exigir dos trabalhadores cedidos a execução de tarefas objeto da contratação.**

13.2. Enfim, se os trabalhadores se limitarem a fazer o que está previsto em contrato, mediante ordem e coordenação da empresa contratada, não ocorrerá a disponibilização

da mão de obra e, por conseguinte, não restará configurada a sua cessão. Nesse tipo de prestação de serviço, a empresa contratada compromete-se à realização de tarefas específicas, que por ela devem ser levadas a cabo.

Do mesmo modo são os ensinamentos contidos na Solução de Consulta nº 312 de 2014, que assim dispõe:

10. Conclui-se, assim, que quando uma empresa cede trabalhadores a outra empresa, ela **transfere a essa outra empresa a prerrogativa que era sua de comando desses trabalhadores. Ela abre mão, em favor da contratante, do seu direito de dispor dos trabalhadores que cede; abre mão do seu direito de coordená-los.** Dizer, então, que trabalhadores de uma empresa contratada estão à disposição de uma empresa contratante de serviços significa dizer que essa empresa contratante pode deles dispor; pode deles exigir a execução de tarefas dentro dos limites estabelecidos, previamente, em contrato, sem que eles necessitem, para executá-las, reportarem-se à empresa que os cedeu. **Nesse tipo de contrato o objeto é a mão de obra.** Nesse tipo de contrato a empresa contratante define a quantidade de trabalhadores que ela necessita para executar serviços que são de sua responsabilidade.

11. Por outro lado, se os trabalhadores simplesmente fizerem o que está previsto em contrato firmado entre as empresas, mediante ordem e coordenação da empresa contratada, ou melhor dizendo, se a empresa contratante de serviços não puder deles dispor, não puder coordenar a prestação do serviço, não ocorre “o ficar a disposição” e, por conseguinte, não ocorre a cessão de mão de obra nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Nesse tipo de prestação de serviço é a empresa contratada que, por força do contrato firmado, está à disposição da empresa contratante e não os seus trabalhadores, que continuam subordinados a ela; nesse tipo de prestação de serviço, se houver necessidade, é a empresa contratada que receberá orientações da empresa contratante e as repassará aos seus empregados. Nesse tipo de contrato o objeto é a execução de um serviço certo; a empresa contratante não está preocupada com a mão de obra, no que diz respeito à quantidade de trabalhadores que irão executar o serviço; para ela não interessa se, por exemplo, serão dois, três, ou dez trabalhadores, pois essa definição caberá à empresa contratada; para ela o que interessa é o resultado final do serviço contratado, que é de responsabilidade da empresa contratada.

(grifos nossos)

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 1.396 de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária, os entendimentos prolatados nas soluções de consulta da Coordenação Geral de Tributação- Cosit anteriormente referidas, passam a valer para todos os auditores e contribuintes, pois se revestem de caráter vinculante (grifo nosso):

Art. 9º **A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB,** respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

(grifos nossos)

Resta, portanto, evidente a caracterização da cessão de mão de obra no contrato entre a contribuinte recorrente e o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (fls. 24 e 25), haja vista as cláusulas e condições contidas no Contrato de Prestação de Serviços, em especial as que mencionam:

- que a contratante deverá indicar uma pessoa responsável para orientar e fiscalizar os serviços dos funcionários da contratada;
- que todos os materiais serão fornecidos pelo contratante;
- que o custo de mão de obra será cobrado por hora homem;
- que o contrato terá validade por tempo indeterminado.

POIALEX SERVIÇOS LTDA.

São Paulo, 28 de Novembro de 1995

AO HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
Atenção Eng. Lício Paulo da Silva Jr.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Em resposta a sua consulta verbal, passamos a seguir os primeiros tópicos sobre prestação de serviços de Mão de Obra.

A contratada se compromete a fornecer mão de obra para execução de serviços de Manutenção, Instalação e Obras Cíveis nas dependências do Hospital Alemão Oswaldo Cruz situado à Rua João Julião, 330.

A contratante deverá indicar uma pessoa responsável para orientar e fiscalizar os serviços dos funcionários da contratada.

A contratante deverá fornecer local ou vestiários para os funcionários e também todas as ferramentas para a execução dos serviços.

Todos os materiais serão fornecidos pelo contratante.

O custo da Mão de Obra será cobrado por hora homem conforme valor estipulado em lista de preço que segue em anexo.

Os funcionários da contratada se comprometem a cumprir os horários de trabalho já existente no hospital, que ora segue:

2ª feira a 5ª feira : 7:00 - 17:00 hs
6ª feira : 7:00 - 16:00 hs

Todas as horas extraordinárias durante os dias normais, sábado, domingos e feriados serão cobrados com acréscimo correspondente.

O reajuste dependerá da convenção coletiva da categoria sindical ou das normas econômicas fixadas pelo governo federal.

O contrato terá validade por tempo indeterminado. O cancelamento por parte do contratante deverá ser comunicado a contratada 15 dias úteis de antecedência.

E pôr estarem de acordo firmamos este documento em 02 (duas) vias de igual teor.

CONTRATADA

CONTRATANTE



Benedito Poiatti



Eng. Lício Paulo da Silva Jr.

Nesse contexto, insta ainda mencionar o entendimento jurisprudencial do Egrégio do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros.

3. Não há, assim, cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada, que, inclusive, **fornece os equipamentos para tanto necessários.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 488.027/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 14/06/2004, p. 163)

(grifos nossos)

Em sentido contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consta expressamente no Contrato de Prestação de Serviços, que a empresa contratante é a responsável pelo fornecimento de todos os materiais necessários consecução do contrato.

Restam, portanto, caracterizados os requisitos da cessão de mão de obra pois os trabalhadores foram colocados à disposição da empresa contratante e sob sua orientação; o contrato possui validade por prazo indeterminado, as prestações dos serviços foram realizadas nas dependências da contratante bem como a contratante é a responsável pelo fornecimento de todos os materiais necessários consecução do contrato.

Nesses termos, diante de todo o exposto, a manutenção do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO/DIORT/EQUIR nº 050/2008, é medida que se impõe, a fim de excluir a empresa do regime de tributação pelo Simples Federal.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovada a caracterização de cessão de mão de obra pela Pessoa Jurídica, o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

Considerando-se, portanto, os fatos e provas apresentados aos autos, alinhados aos entendimentos desse Conselho, do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, por meio das Soluções de Consultas, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela contribuinte, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 12 do Acórdão n.º 1002-001.449 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18108.000232/2009-71